

RT INFORMA



Honorários advocatícios e justiça gratuita: recursos repetitivos julgados pelo TST

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicou, em 2025, um conjunto de teses vinculantes em Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (IRR) relacionadas a honorários advocatícios e à justiça gratuita.

A seguir foram consolidados os **Temas 21, 182, 188, 242, 283 e 304**, apresentando a tese firmada e a respectiva implicação prática.

Saiba mais neste RT Informa!

🔍 Na sistemática de **fixação de teses em repetitivos** (art. 896-B da CLT), o Tribunal identifica recursos com temas idênticos que chegam em multiplicidade à Corte, seleciona um deles como representativo da controvérsia e decide uma única vez a questão. Fixadas as teses, os demais processos sobre a mesma matéria são retomados para aplicação do entendimento firmado (art. 1.040 do Código de Processo Civil).

Tema 21 – Critérios para concessão da justiça gratuita

IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084, publicado em 07/07/2025

Questão submetida a julgamento: Quais são os critérios para concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT e à luz dos direitos fundamentais à assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, da CF) e ao amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Tese firmada: “I - Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

 **CLT. Art. 790.** Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

CF. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

II - O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).”

 **Na prática:** A decisão uniformiza a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho. Quando a renda do trabalhador se enquadra no limite estabelecido pela CLT para a concessão do benefício, o juiz tem o poder-dever de conceder, mesmo sem pedido, o benefício da gratuidade a partir das informações constantes do processo. Nos casos em que a renda ultrapassa esse limite, a declaração de hipossuficiência continua sendo admitida, podendo ser contestada pela parte contrária mediante prova, hipótese em que o juiz decidirá o pedido após manifestação das partes.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 182 – Condenação em honorários na produção antecipada de provas

RR-0020906-98.2023.5.04.0541, publicado em 03/07/2025

Questão submetida a julgamento: É cabível a condenação em honorários advocatícios na medida cautelar de produção antecipada de provas quando não há pretensão resistida?

Tese firmada: “Incabível a condenação em honorários advocatícios previstos no art. 791-A, “caput”, da CLT¹, na medida cautelar de produção antecipada de provas (art. 381 do CPC²), não se configurando pretensão resistida a recusa da parte reclamada em atender à notificação extrajudicial.”

¹ Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

² Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

 **Na prática:** A utilização da produção antecipada de provas como medida preparatória para eventual ação trabalhista não gera condenação em honorários sucumbenciais. Por possuir natureza de jurisdição voluntária, a recusa em atender à notificação extrajudicial não caracteriza pretensão resistida entre as partes. A tese reduz o risco de custos adicionais nessa etapa processual e delimita a incidência dos honorários previstos no art. 791-A da CLT.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 188 – Honorários periciais e justiça gratuita

RRAg-1000508-69.2023.5.02.0024, publicado em 03/07/2025

Questão submetida a julgamento: A quem deve ser atribuída a responsabilidade pelos honorários periciais nos casos em que a parte sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da justiça gratuita?

Tese firmada: “HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto na Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. (Reafirmação da Súmula nº 457 do TST).”

 **Na prática:** A definição de que os honorários periciais são pagos pela União quando a parte sucumbente na perícia é beneficiária da justiça gratuita afasta a transferência desse custo para a parte contrária e esclarece a responsabilidade pelo custeio da prova técnica na Justiça do Trabalho. A decisão reafirma a orientação já consolidada na jurisprudência trabalhista e tem impacto direto em demandas que dependem de perícia, como as que discutem insalubridade e periculosidade.

 **Súmula nº 457:** A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 242 – Sucumbência recíproca

RR - 0010333-93.2024.5.03.0023, publicado em 02/09/2025

Questão submetida a julgamento: Em caso de procedência parcial de pedido da parte reclamante, fica caracterizada a existência de sucumbência recíproca, a ensejar pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária?

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Tese firmada: “Há sucumbência recíproca apenas quando julgado totalmente improcedente pelo menos um dos pedidos da inicial, sendo indevidos honorários de sucumbência, pela parte reclamante, sobre pedidos julgados parcialmente procedentes.”

 **Na prática:** A condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios somente ocorre quando houver improcedência total de ao menos um dos pedidos formulados na ação. Quando o pedido é acolhido parcialmente, não se configura sucumbência recíproca.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 283 – Recuperação judicial e justiça gratuita

RRAg - 0000535-56.2024.5.12.0024, publicado em 03/09/2025

Questão submetida a julgamento: A recuperação judicial, por si só, pressupõe estado de hipossuficiência econômica, a ensejar direito ao benefício da justiça gratuita?

Tese firmada: “A decretação de recuperação judicial não faz presumir a incapacidade financeira da pessoa jurídica e não autoriza, por si só, a concessão da justiça gratuita.”

 **Na prática:** Empresas em recuperação judicial continuam obrigadas a demonstrar efetivamente incapacidade financeira para obter justiça gratuita. A mera existência do processo de recuperação judicial não dispensa o pagamento de custas e despesas processuais.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 304 – Condenação em processos extintos sem resolução do mérito

RR - 0000243-36.2024.5.06.0122, publicado em 15/09/2025

Questão submetida a julgamento: É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em processo extinto sem resolução do mérito na Justiça do Trabalho?

Tese firmada: “É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos processos extintos sem resolução do mérito em razão do princípio da causalidade e do disposto no artigo 85 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.”

 **Na prática:** A extinção do processo sem resolução do mérito não afasta a possibilidade de condenação em honorários advocatícios. Nessas situações, aplica-se o princípio da causalidade, de modo que a parte que deu causa à demanda pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.